

Revisão do regime das acções preferenciais sem direito de voto

Ver versão online.

MARÇO/2015

Área de Prática
Societário

pbbr.a

SOCIEDADE
DE ADVOGADOS, RL

newsletter

Pedro Pinto, Bessa Monteiro, Reis,
Branco, Alexandre Jardim & Associados
Sociedade de Advogados, RL

Avenida da Liberdade, 110 · 6º
1250-146 Lisboa

Tel. +351 21 326 47 47
Fax +351 21 326 47 57

www.pbbr.pt

Revisão do regime das acções preferenciais sem direito de voto

Entrou em vigor no passado dia 2 de Março, o Decreto-lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, o qual, veio introduzir alterações importantes no regime vigente das acções preferenciais sem direito de voto.

Tais alterações visam, por um lado, clarificar o regime existente, no que se refere às características de um dividendo prioritário e, por outro, flexibilizar a emissão de acções preferenciais sem voto, permitindo configurações diferentes e específicas do dividendo prioritário.

O Código consagra ainda, expressamente, a possibilidade de o contrato de sociedade prever a emissão de acções que confirmam ordinariamente direitos de voto e disponham de dividendo prioritário ou de outros direitos especiais.

Das alterações introduzidas, resulta, em primeiro lugar, que o limite mínimo do dividendo prioritário atribuído pelas acções preferenciais sem voto no tipo legal consagrado, foi reduzido de 5% para 1% do respectivo valor nominal, ou na falta deste, do seu valor de emissão, retirado dos lucros que, nos termos da Lei possam ser distribuídos aos accionistas.

É agora previsto que o contrato de sociedade contemple a emissão de acções preferenciais sem voto que atribuam aos seus titulares o direito a um dividendo adicional, isto é, a um dividendo majorado, o qual deve ser pago com prioridade, e que acrescerá ainda aos dividendos a atribuir a cada accionista (incluindo o titular das acções preferenciais).

O contrato de sociedade pode prever um número de exercícios superior a três para pagamento e recuperação dos dividendos prioritários em atraso.

Alteração importante consiste também na estipulação da possibilidade de as acções preferenciais sem voto consagrarem um dividendo prioritário com um regime especial e diferenciado quando as mesmas não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado. e, sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados.

Nesta medida, o contrato pode prever que estas acções apenas conferem direito ao dividendo prioritário previsto no contrato, configurado como um rendimento fixo à partida, não participando do remanescente dos dividendos a atribuir a todas as acções.

Para este tipo de acções, a Lei permite que, no contrato de sociedade, se fixe:

- i. O regime da recuperação do dividendo, regulando de forma específica o regime do dividendo prioritário que não seja pago num determinado exercício, e/ou prevendo que o dividendo prioritário correspondente a exercícios em que não tenham sido gerados lucros distribuíveis seja considerado perdido;
- ii. O regime da conversão de acções e, para o efeito:
 - a. Prever que as acções preferenciais se convertam em acções ordinárias nas circunstâncias especificadas nas condições da emissão relacionadas com a deterioração da situação financeira da sociedade que ponha em causa o pagamento do dividendo prioritário;
 - b. Prever um número de exercícios sociais diferente do previsto no Código para a aquisição do direito de voto na hipótese do dividendo prioritário não ser integralmente pago durante mais que um exercício social, o qual não poderá ser superior a cinco exercícios.

Salientamos ainda que o direito a receber o dividendo prioritário, quando existam lucros distribuíveis, é reforçado pela consagração expressa de um direito à execução específica.

Finalmente, damos nota de o Legislador ter aproveitado a oportunidade para corrigir uma alteração feita pelo Decreto-lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, na regulamentação das acções preferenciais remíveis, repondo-se a redacção original do n.º 6 do art. 345º do CSC, voltando a prever-se a obrigatoriedade de constituição de uma reserva especial após a remição, reserva esta que apenas poderá ser utilizada para incorporação no capital, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital ser reduzido.

Contacto:

Alexandre Jardim - alexandre.jardim@pbbr.pt

Madalena Afra Rosa - madalena.rosa@pbbr.pt

A informação contida nesta Newsletter é disponibilizada pela pbbr a solicitação dos interessados, reveste carácter geral e abstracto, com objectivo meramente informativo, e não constitui qualquer aconselhamento jurídico. Esta informação não dispensa o leitor do aconselhamento jurídico dirigido às questões em concreto, a obter junto de advogado qualificado. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da pbbr. Se recebe a nossa newsletter e deseja remover a sua subscrição responda-nos com o Assunto Remover.